



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.644 - SC (2014/0064229-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : IRINEU BENDER
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : GISELE DOS SANTOS E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
AGRAVADO : ILDO HERTZOG STREGE
AGRAVADO : MARIA CELITA SCHEFFER STREGE
ADVOGADO : LEOCIR MEAZZA
INTERES. : IVANIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA REINEHR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO LOCADOR. SOLIDARIEDADE. SÚMULAS N. 492 DO STF E 83 DO STJ. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O locador responde solidariamente com o condutor do veículo pelos danos causados a terceiros. Incidência das Súmulas n. 492 do STF e 83 do STJ.

2. É inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em cláusulas contratuais e em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.644 - SC (2014/0064229-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : IRINEU BENDER
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : GISELE DOS SANTOS E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
AGRAVADO : ILDO HERTZOG STREGE
AGRAVADO : MARIA CELITA SCHEFFER STREGE
ADVOGADO : LEOCIR MEAZZA
INTERES. : IVANIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA REINEHR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por IRINEU BENDER contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da preclusão consumativa e a aplicação das Súmula n. 5 e 7 do STJ.

Alega o agravante que, em seu agravo de instrumento, impugnou a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, porquanto, no caso, discute-se a peculiaridade de haver culpa exclusiva do motorista, o que afastaria a responsabilidade solidária reconhecida pela instância *a quo*. Sustenta ainda serem inaplicáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ por ser incontroverso que consta na apólice de seguro que o veículo era utilizado para prestação de serviços, englobando, portanto, o uso para locação.

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 669 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.644 - SC (2014/0064229-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO LOCADOR. SOLIDARIEDADE. SÚMULAS N. 492 DO STF E 83 DO STJ. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O locador responde solidariamente com o condutor do veículo pelos danos causados a terceiros. Incidência das Súmulas n. 492 do STF e 83 do STJ.

2. É inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em cláusulas contratuais e em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Diferentemente do que afirmado na decisão ora recorrida, verifica-se que o agravo em recurso especial impugnou especificamente a aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto à inexistência de responsabilidade solidária do locador quando comprovada a culpa exclusiva do locatário.

Assim, reconsidero a decisão agravada no que tange à aplicação da preclusão consumativa.

Acerca da matéria, o acórdão recorrido fixou a seguinte tese: "[...] confiando o veículo a outrem, o proprietário assume o risco do uso indevido e como tal é solidariamente responsável pela reparação dos danos que venham a ser causados por culpa do motorista" (fl. 506, e-STJ).

O entendimento adotado no acórdão recorrido encontra amparo, não só na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mas também na do Supremo Tribunal Federal. A propósito a Súmula n. 492 do STF dispõe que "a empresa locadora de veículos responde, civil e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solidariamente, com o locatário, pelos danos por este causados a terceiros, no uso do carro locado".

Confirmam-se também os seguintes precedentes do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO LOCADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA LOCADORA. SOLIDARIEDADE. SÚMULA Nº 492/STF. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 576.283/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 2/6/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO LOCADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA LOCADORA. SOLIDARIEDADE.

1. 'A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.' (Súmula 492/STF).

2. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 1.258.858/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/10/2012.)

"Acidente de trânsito. Responsabilidade da empresa locadora. Boletim de ocorrência feito por policial rodoviário, o qual chegou poucos minutos após o evento. Precedentes. Súmula nº 492 do Supremo Tribunal Federal. [...] 2. 'A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado' (Súmula nº 492, do Colendo Supremo Tribunal Federal). 3. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 302.462/ES, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 4/2/2002.)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VERBETE N.492 DA SÚMULA/STF. PRECEDENTES. 'A empresa locadora de veículos responde civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.' Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 284.536/PR, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 22/10/2001.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

No que concerne à aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"[...]

I - Arts. 757 do CC e 47 do CDC

O Tribunal adotou o entendimento de ser incabível a condenação da seguradora em razão do desconhecimento da utilização do veículo para fins de locação. Confira-se excerto do acórdão:

'Analisando o mérito do recurso, denota-se que há razão para o inconformismo da apelante denunciada, quanto a ausência de responsabilidade pela pagamento das verbas indenizatórias, a que foi condenada, quer seja na lide principal como também, em face da lide secundária, eis que, no caso concreto, porque o segurado Irineu Render não lhe comunicou, expressamente, de que o veículo estava destinado a locação, não há como lhe impor as respectivas responsabilidades. Vale o que foi contratado. Apenas porque consta dos autos, e a título de liberalidade pela denunciada, esta correspondeu ao compromisso constante da apólice, em face dos autores, pelo fato da passageira, sem que e a título de regresso possa ser aproveitado pelo segurado locados, eis que se trata de cobertura destinada a Acidentes Pessoais de Passageiro - APP, não se cogitando de dano moral e ou pensionamento' (e-STJ, fl. 515).

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir a ocorrência ou não de expressa comunicação pelo agravante e aceitação pela seguradora, seria necessário reexaminar cláusulas contratuais e o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Com efeito, não é incontroverso nos autos que na apólice constava que o veículo seria utilizado para prestação de serviços, o que englobaria o uso para locação. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido.

"Por derradeiro, denota-se que na contratação feita pelo réu Irineu com a seguradora Sul América, esta não foi informada que o veículo segurado serviria para fins de locação, sendo que se tal situação fosse de conhecimento da seguradora, certo é que esta lhe ofereceria uma apólice que se enquadrasse nas suas necessidades, sem contar que, como incerto o condutor o veículo, os riscos seriam maiores e certamente o valor do prêmio não seria o mesmo, segundo se depreende das alegações como também, por simples regra de experiência" (fl. 515).

Diante disso, deve ser mantida a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0064229-1

AgRg no
AREsp 491.644 / SC

Números Origem: 20070648588 20070648588000100 20070648588000200 20070648588000201
20070648588000202 46050005486

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRINEU BENDER
ADVOGADA	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER GISELE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ILDO HERTZOG STREGE
AGRAVADO	: MARIA CELITA SCHEFFER STREGE
ADVOGADO	: LEOCIR MEAZZA
INTERES.	: IVANIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIELA CRISTINA REINEHR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IRINEU BENDER
ADVOGADA	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER GISELE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ILDO HERTZOG STREGE
AGRAVADO	: MARIA CELITA SCHEFFER STREGE
ADVOGADO	: LEOCIR MEAZZA
INTERES.	: IVANIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIELA CRISTINA REINEHR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.